NUCLEP
NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A.

ATA DE DELIBERAÇÃO Nº 038/2019/CE-NCP DO COMITÊ DE ELEGIBILIDADE DA NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. – NUCLEP, REALIZADA EM 16 DE AGOSTO DE 2019

(Lavrada na forma de sumário, conforme determina o § 2º do artigo 21 do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016)

COMPANHIA FECHADA
CNPJ nº 42.515.882/0001-78
NIRE nº 33300115765

1. DATA, HORA E LOCAL:

Deliberação realizada no dia 16 de agosto de 2019, às 11 horas, na sala 22.1.206 da fábrica da Companhia, localizada na Avenida General Euclydes de Oliveira Figueiredo, 200, Brisamar, Itaguaí – RJ, CEP 23.825-410.

2. PRESENÇA E QUÓRUM:

Estavam presentes todos os membros do Comitê de Elegibilidade Estatutário, instituído pela Portaria NUCLEP nº P-336/2018, de 25 de junho de 2018.

3. COMITÊ:

Presidente : **Diego Cunha Brum**, matrícula 6003574-1
Membro : **Guilherme Amaral Tepedino**, matrícula 6003212-8
Membro : **Rosângela Vieira Paes da Silva**, matrícula 6003485-1

4. ORDEM DO DIA:

Item único: Indicação para o Conselho de Administração da NUCLEP, encaminhada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, através do Ofício nº 26254/2019/COGEM/CGEM/SUV/SEXEC/MCTIC, recebido em 08 de agosto de 2019, via e-mail:

- Verificação do preenchimento dos requisitos e ausência de vedações pela Sra. **Julieta Costa Cunha**, para eleição no cargo de **Conselheiro de Administração** da Companhia, mediante análise do formulário padronizado e documentos comprobatórios;

5. QUESTÃO DE ORDEM:

Nos termos do art. 1º, § 1º da Lei nº 13.303/2016 c/c art. 51, § 1º do Decreto nº 8.945/2016, esta Companhia vem sendo considerada empresa estatal de menor porte, tendo em vista a apuração de receita operacional bruta inferior a R$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), na última demonstração contábil anual aprovada pela Assembleia Geral. Classificada como empresa estatal de menor porte, possui tratamento diferenciado, sendo exigido de seus Administradores tão somente os critérios obrigatórios previstos no art. 54 do Decreto nº 8.945/2016.

6. ANÁLISE DOS REQUISITOS E VEDAÇÕES:

FORMULÁRIO PADRONIZADO: Cumprindo a exigência do art. 22, I do Decreto nº 8.945/2016, foi encaminhado ao Comitê de Elegibilidade, o Formulário – Cadastro de Administrador para empresa estatal com receita operacional bruta inferior a R$

90 milhões, disponível no sítio eletrônico[1] do Ministério da Economia. Acompanharam o formulário cópia dos seguintes documentos: CTPS, currículo profissional, diplomas de graduação, certificados de pós-graduação lato sensu, diploma de mestrado e despacho de análise prévia de compatibilidade do órgão responsável pela indicação. Verificou-se que o formulário foi regularmente preenchido, rubricado e assinado pela Indicada.

REQUISITOS OBRIGATÓRIOS: a) ser cidadão de reputação ilibada: o § 1º do art. 30 do Decreto nº 8.945/2016, dispõe que os requisitos deverão ser comprovados documentalmente, na forma exigida pelo formulário padronizado. Referido formulário não exige qualquer comprovação documental da reputação ilibada, bastando, para tanto, a autodeclaração do Indicado, sob as penas de lei. Verificou-se que a Indicada declarou não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no formulário que pudessem macular a sua reputação. Contudo, a autodeclaração constitui apenas presunção relativa. Tendo em vista que o decreto regulamentador, em seu art. 22, § 2º, imputa responsabilidade aos membros do Comitê de Elegibilidade, caso se comprove o descumprimento de algum requisito, foram consultadas as certidões junto aos principais distribuidores do domicílio da Indicada, em observância ao dever de diligência. Objetivou-se, com isso, dar o máximo de subsídios aos acionistas da Companhia, possibilitando, assim, uma eleição mais segura. Das certidões cíveis, fiscais e criminais obtidas, não consta qualquer apontamento. Ademais, não se tem notícia de fatos que possam conspurcar a imagem da Indicada, razão pela qual tem-se por atendido o art. 54, I c/c art. 28, I, do Decreto nº 8.945/2016; b) ter notório conhecimento compatível com o cargo para o qual foi indicado: a Indicada apresentou diploma de Mestrado em Administração pela Universidade de Brasília – UNB, bem como Certificado de Pós-Graduação Lato Sensu – MBA Gestão de Negócios pelo Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais - IBMEC, ambos reconhecidos pelo Ministério da Educação, atendendo, assim, o requisito exigido pelo art. 54, I c/c art. 28, II, do Decreto nº 8.945/2016; c) formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado: a Indicada apresentou diplomas de Bacharelado e Licenciatura Plena em Psicologia pelo Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, bem como de Certificado de MBA em Administração de Recursos Humanos pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, ambos reconhecidos pelo Ministério da Educação, atendendo, assim, o disposto no art. 54, I c/c art. 28, III, § 1º, ambos do Decreto nº 8.945/2016; d) experiência profissional: a Indicada apresentou cópia da CTPS que comprovou experiência na área industrial como analista de desenvolvimento empresarial do Instituto Euvaldo Lodi – IEL, desde 2009, portanto, experiência superior à 5 anos na área de atuação da NUCLEP. Inequívoco, portanto, o cumprimento do tempo de experiência profissional exigido pelo art. 28, IV, alínea "a" do Decreto nº 8.945/2016; e) ser pessoa natural e residir no País: constatou-se o atendimento deste requisito, tendo em vista ser a Indicada pessoa natural e ter declarado possuir residência no País.

VEDAÇÕES PARA EMPRESAS ESTATAIS DE MENOR PORTE: o Indicado declarou não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de vedação previstas no formulário padronizado. Contudo, a autodeclaração constitui apenas presunção relativa. Este Comitê, em observância ao dever de diligência, realizou algumas pesquisas/consultas prévias. Entretanto, não foram constatados quaisquer fatos que pudessem ensejar a ocorrência das hipóteses de vedação para empresas estatais de menor porte (artigo 54, II c/c 29, I, IV, IX, X e XI, ambos do Decreto nº 8.945/2016), razão pela qual concluiu-se pelo atendimento deste critério.

7. APROVAÇÃO DO NOME PELA CASA CIVIL:

[1] http://www.planejamento.gov.br/assuntos/empresas-estatais/publicacoes/publicacoes-empresas-estatais

O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, através do Ofício nº 26254/2019/COGEM/CGEM/SUV/SEXEC/MCTIC, de 08 de agosto de 2019, informou que em atendimento à Resolução CGPAR nº 24, de 23 de agosto de 2018, já consta autorização da Casa Civil da Presidência da República para a referida indicação, sem, contudo, apresentar o respectivo comprovante.

8. DELIBERAÇÕES ADOTADAS:

À vista do exposto, o Comitê de Elegibilidade da NUCLEP, após discutidos e relatados os autos, deliberou, por unanimidade:

a) opinar FAVORAVELMENTE à indicação da Sra. **Julieta Costa Cunha**, para eleição no cargo de **Conselheiro de Administração** da Companhia, em razão do preenchimento dos requisitos obrigatórios e ausência de vedações;

b) recomendar aos Acionistas que eventual eleição da Indicada seja condicionada à comprovação da aprovação prévia do nome pela Casa Civil da Presidência da República, nos termos do art. 22, II do Decreto nº 8.945/2016.

9. PUBLICAÇÃO DA ATA:

Na forma do parágrafo único do art. 10 da Lei nº 13.303/2016, a presente Ata deverá ser publicada, pelo menos, no sítio eletrônico da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. – NUCLEP, para fins de publicidade dos atos administrativos (CF, artigo 37) e atendimento às boas práticas de transparência.

10. DOCUMENTOS ANEXOS:

- Certidões Negativas do Tribunal de Contas da União;
- Certidão Negativa do Tribunal de Contas do Distrito Federal;
- Certidão Negativa do Tribunal Superior Eleitoral;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- Certidão Negativa de Antecedentes Criminais da Polícia Federal;
- Certidão Negativa Cível e Criminal da Justiça Federal do Distrito Federal;
- Certidão Negativa Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal;
- Certidão Negativa Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal;
- Certidão Negativa da SERASA;
- Certidão Negativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- Certidão Negativa do CADIN;

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada esta reunião deliberativa, lavrada a presente ata, que, após lida e aprovada, vai assinada.

DIEGO CUNHA BRUM
Presidente

GUILHERME AMARAL TEPEDINO
Membro

ROSÂNGELA VIEIRA PAES DA SILVA
Membro